



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 2004350-18.2014.815.0000

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca de Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Frederico Ozanam da Silveira Júnior

Advogados : Hilton Hril Martins Maia

Agravado : Banco BMG S/A

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi

Agravado : PREVIMIL – Previdência Complementar S/A

Advogado : Elvecio Alves de Moura

Agravado : Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores do Centro Federal de Educação e Tecnologia da Paraíba.

Advogado : Victor Figueiredo Gondim

Agravado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. PLAUSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. REALIZAÇÃO DE VÁRIOS EMPRÉSTIMOS. PRINCÍPIO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. ABUSO DE DIREITO VERIFICADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

- Embora exista uma limitação legal a título de

descontos na remuneração de servidor público, na forma de empréstimos consignados, esta poderá ser relativizada quando a parte contratante, conhecedora de sua real situação econômica, insiste em pactuar com diversas instituições financeiras, caracterizando sua conduta, num verdadeiro abuso de direito.

- Nos moldes do *princípio venire contra factum proprium*, a ninguém é dado o direito de obter proveito de sua própria torpeza, locupletando-se indevidamente de quantia, anteriormente percebida nos empréstimos, sem efetuar, a contento, a contraprestação devida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido suspensivo**, fls. 02/10, interposto por **Frederico Ozanam da Silveira Júnior**, em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 11/12, que denegou o pedido de antecipação de tutela em face da necessidade de dilação probatória.

Insatisfeito com o teor do édito judicial, o recorrente interpôs o presente **Agravo**, a fim de ser deferida a antecipação de tutela, em sede de liminar, haja vista estarem presentes os requisitos autorizadores para sua concessão, pois o valor cobrado, a título de empréstimos consignados, deve restringir-se ao percentual de 30% de seus rendimentos, em obediência à proteção legal do salário, amparada, constitucionalmente, no art. 7º, X, da Constituição Federal, e no art. 45, da Lei nº 8.112/90, regulamentada pelo Decreto nº 6.386/08. Ao final, pugna pela redução

dos descontos em folha de pagamento, limitando-se à margem prevista legalmente de 30% e, por consequência, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

Indeferimento do pleito liminar, fls. 28/31.

Informações prestadas pelo Magistrado *a quo*, fls. 39/40.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 42/44, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

Contrarrrazões ofertadas pelo **Banco BMG S/A**, fls. 61/68, noticiando que na época do empréstimo efetuado com a referida instituição financeira, os descontos nos proventos do demandante eram num percentual inferior a 30%. Outrossim, assevera que o autor tinha exata noção de suas obrigações e conhecimento das condições estabelecidas nos contratos.

Previmil Previdência Complementar S/A, por sua vez, apresentou contrarrrazões, fls. 85/87, aduzindo ter respeitado a margem consignável do agravante, no momento da contratação, porquanto o objetivo do recorrente é inadimplir sua obrigação contratual.

COOPERCRET - Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores do CEFET também forcejou contrarrrazões, fls. 112/116, sustentando a falta de interesse processual face a ausência de desconto superior a 30% nos proventos do autor.

Contrarrrazões não ofertadas pelo **Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A**, consoante certidão de fl. 147.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de

Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Frederico Ozanam da Silveira Júnior manejou **Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada** em face do **Banco BMG S/A; PREVIMIL - Previdência Complementar S/A; Banco do Estado do Rio Grande do Sul; Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores do Centro Federal de Educação e Tecnologia da Paraíba**, objetivando a redução dos descontos em folha de pagamento dos empréstimos consignados, a fim de que o somatório das deduções se ajuste à margem legal de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo demandante.

Em sede de antecipação de tutela, o Magistrado *a quo* indeferiu o pedido liminar por necessidade de dilação probatória.

Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, pugnando pela concessão de liminar, para autorizar a redução dos descontos, a título de empréstimos consignados, a fim de não ultrapassar a margem de 30%.

Feitas tais considerações, verifica-se a ausência de razoabilidade das alegações da parte agravante, pois acerca do tema, convém destacar, de logo, que muito embora esta relatoria esteja ciente da existência de decisões dos nossos tribunais pátrios e da Lei nº 10.820/2003 (art. 2º, § 2º, I), no sentido de limitar os descontos, a título de empréstimos consignados, no patamar de 30% da remuneração, tal restrição possui o escopo de proteger a subsistência do consumidor e sua família, com a finalidade de garantir a dignidade das pessoas que dependem daquele vencimento para se manter. Assim, se a parte passa a utilizar-se de referido direito como subterfúgio para contratação de vários empréstimos, bem

acima do limite permitido, com a clara intenção de inadimpli-los, tal atitude, a meu ver, ultrapassa a linha do exercício regular e adentra o campo do abuso do direito.

Dessa forma, diante do contexto probatório inserto aos autos, fls. 21/23, o qual demonstra a contratação, pela mesma pessoa, de vários empréstimos consignados com bancos distintos, bem como o expressivo impacto das parcelas oriundas desses descontos em folha, entendo que a aplicação da limitação dos valores postulados pelo autor/agravante no caso em disceptação levaria o Judiciário a estar instituindo o próprio “calote” e gerando precedentes no sentido de que servidores pudessem realizar empréstimos com valores superiores ao permitido na legislação e, posteriormente, ajuizar ações requerendo a limitação das prestações a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos, quando receberam quantias bem superiores a título de empréstimos.

Por oportuno, calha transcrever o seguinte escólio:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA LIMITAR OS DESCONTOS AUTOMÁTICOS AO IMPORTE DE 30% DO SALÁRIO DO AUTOR. CONTRATAÇÃO DO MÚTUO COM MAIS DE UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE FORMA CONCOMITANTE. AUSÊNCIA DE PLEITO REVISIONAL DOS PACTOS. INDÍCIOS ROBUSTOS DE ABUSO DE DIREITO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DERRUÍDA. TUTELA ANTECIPADA QUE DEVE SER REVOGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AI: 755295 SC 2011.075529-5, Rel.: Rejane Andersen, DJ: 31/01/2012, Segunda Câmara de Direito Comercial) - destaquei.

Ademais, cumpre acrescentar que, conforme entendimento pacificado no ordenamento pátrio, não pode o recorrente valer-se do *princípio venire contra factum proprium*, uma vez que a ninguém ser dado o direito de obter proveito de sua própria torpeza, locupletando-se indevidamente de quantia, anteriormente percebida nos empréstimos, sem efetuar, a contento, a contraprestação devida.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA. VEDAÇÃO DO CONFISCO. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA DOS ADMINISTRADOS. PRESUNÇÃO DA LEGITIMIDADE DAS CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. 1. Conforme a moldura fática delineada pela corte de origem, não obstante a invalidade do contrato, a recorrida prestou integralmente os serviços contratados (pavimentação de vias e drenagem pluvial em ruas no exercício de 1999), mas o pagamento não foi efetuado nas épocas previstas nos contratos. **2. A ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza. O Direito não pode servir de proteção àquele que após empenhar uma despesa, e firmar o contrato de aquisição de serviço, e receber a devida e integral prestação deste, deixa de atestar a correta realização da despesa e proceder à liquidação para finalmente efetuar o pagamento**, sobretudo diante da proteção da confiança dos administrados, da presunção da legitimidade das contratações administrativas, do

princípio da moralidade, do parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.666/1993 (segundo o qual a nulidade do contrato administrativo "não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável") e dos artigos 36 a 38 da Lei n. 4.320/1964, que nunca instituíram o enriquecimento indevido. 3. Tal inadimplemento também fere o princípio da vedação do locupletamento ilícito, a proteção à propriedade privada e a vedação ao confisco, uma vez que a Administração, que teve um incremento patrimonial sem justa causa, deixará de pagar ao contratado pelos serviços regularmente prestados e pela mercadoria devidamente entregue. Precedentes. 4. A nulidade do contrato administrativo, quando sequer se põs em questão a boa-fé do particular, pode até autorizar a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, mas não permite deixar a descoberto o adimplente quanto às despesas realizadas, com o cancelamento da nota de empenho. 5. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1366694/MG RECURSO ESPECIAL 2012/-273680-6. Relator (a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador: T2 – SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 11/04/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 17/04/2013) – destaquei.

À luz dessas considerações, restando evidenciada a prática de abuso de direito supostamente cometido pelo autor/agravante, entendo pela manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É como **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 09 de setembro de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator